



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 18 / 06 / 2024

Horário: 15h 57 min
Aimau

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 20/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 20/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 29 de maio de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 20/2024, que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

O presente Projeto de Lei visa a adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 14.423, de 22-07-2022, que alterou o Estatuto da Pessoa Idosa, substituindo as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

“pessoas idosas”, respectivamente, com a intenção de promover a inclusão e o combate ao preconceito.

Assim, é imprescindível a recepção da mencionada Lei ao ordenamento jurídico municipal, a fim de assegurar direitos, criar condições para promover autonomia, integração e participação efetiva das pessoas idosas na sociedade.

(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 230 da Constituição Federal que

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Ademais, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No que concerne ao mérito, primeiramente importa salientar que em âmbito internacional a proteção das pessoas idosas advém da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, que tem por objetivo promover, proteger e assegurar não só o reconhecimento como também o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa. No entanto, tal Convenção ainda não foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, a Lei Federal nº 14.423/22 nasceu com o objetivo de alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e substituir,

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente, passando a referida lei a se denominar Estatuto da Pessoa Idosa. Por ser tratar de alteração em Lei Federal que acaba por impactar todo o ordenamento jurídico brasileiro, tem-se por salutar a alteração legislativa também em âmbito municipal

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

IV - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 20/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 18 de junho de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS